



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO PAIM)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

DESPACHO: 12/08/97 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

em 27 de agosto de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.444
DE 19/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Finanças e Tributação (Art. 54 e Mérito)
Constituição e Justiça e de Redação

Em 12/08/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3474, DE 1997.

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º Aos estrangeiros que comprovarem por meio idôneo perceber renda mensal e individual igual ou inferior a um salário mínimo será concedida isenção quanto a todas as taxas e emolumentos devidos em relação aos atos referentes à regularização de sua permanência ou residência no país, e aos demais atos que estiver obrigado a praticar em virtude do disposto nesta lei, incluídas as taxas e emolumentos que forem cobradas em razão da concessão e renovação de vistos, da inscrição no registro provisório, da emissão da cédula de identidade e da apresentação de requerimento de naturalização."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, e sempre foi, um país que exerce grande atração sobre os emigrantes do mundo inteiro. Gente de todos os continentes, inclusive das Américas, acorreram para nossa terra, em diversas épocas da história brasileira. Como nação relativamente jovem, com incomensurável potencial de crescimento e um manancial



CÂMARA DOS DEPUTADOS



quase que infinito de oportunidades, o Brasil tradicionalmente recebeu de braços abertos os imigrantes, quaisquer que fossem suas procedências, sem prejuízos de raça, religião ou ideologia.

De outra parte, é incontestável a contribuição dos imigrantes para o desenvolvimento do país e, em alguns casos, até para a formação da cultura e para a construção da identidade nacional.

Contudo, nem sempre as histórias individuais de imigrantes no país são histórias de prosperidade e sucesso no "novo mundo". Muitos dos que aqui aportaram embalados no sonho de uma nova vida, deixando para trás sua terra de origem, mormente com tristeza, resignação e até revolta, não encontraram, infelizmente, a sorte de trabalhar, progredir, empreender e conseguir, enfim, de um modo ou de outro, obter condições de vida e dignidade melhores daquelas que possuíam nas terras estrangeiras que abandonaram, havendo-o feito, freqüentemente, ante constrangimento extremo.

As mudanças na economia do país nas últimas décadas, a modernização, nossa transformação, ainda incompleta, de um de país caracterizado por uma sociedade tradicional e atrasada em relação às sociedades dos países pós-industriais, em uma sociedade moderna, complexa, com altos índices de desenvolvimento do setor industrial e do setor de serviços, foram fatores bastante complicadores para a inserção dos imigrantes estrangeiros no espaço social brasileiro.

O resultado é que podemos encontrar hoje, residindo permanentemente no território nacional, um número significativo, tão grande quanto desconhecido pela sociedade e pelas autoridades, de imigrantes que lutam penosamente pela sobrevivência, lado a lado com os brasileiros, enfrentando idênticas situações e dificuldades como o desemprego, o sub-emprego, o aviltamento salarial, a falta de oportunidades e a marginalização, sem falar na más condições de vida, de saúde, de educação.

Sendo assim, parece-nos irrefutável concluir que cumpre ao Estado brasileiro conceder um tratamento diferenciado aos cidadãos estrangeiros que se encontram em situação de desfavorecimento no país, distinto do destinado àqueles que mais sucesso lograram em integrar-se à nossa sociedade. Do contrário, estariámos atribuindo tratamento igual a situações diferentes, configurando-se verdadeira injustiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

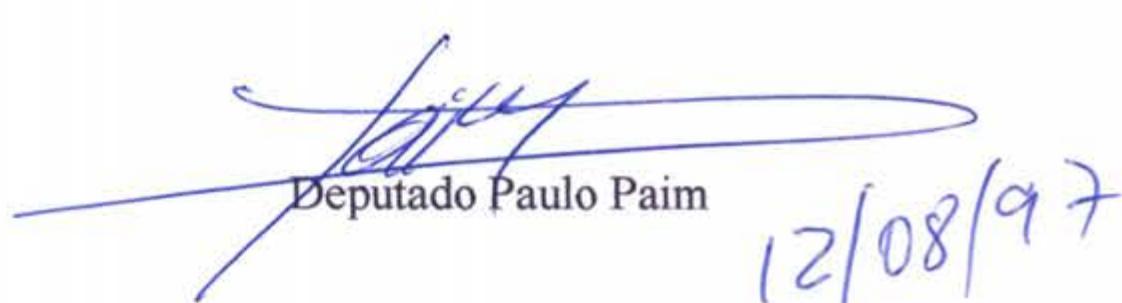


Pretendemos pois, com a aprovação do presente projeto, retirar um ônus a mais, que recai sobre os estrangeiros mais necessitados que aqui vivem, possibilitando-lhes alcançar a igualdade com os brasileiros que se encontram em semelhantes condições, o que se coaduna, inclusive, com o disposto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal.

A isenção de taxas que propomos, que deverá beneficiar os estrangeiros que comprovarem perceber uma renda mensal de até um salário mínimo, há de permitir a constituição de tal isonomia. Por outro lado, seu impacto sobre a receita, além de ser pouco significativo, pois o valor nominal das taxas é baixo, pode ser perfeitamente compensado com um pequeno aumento nas mesmas, a ser arcado pelos estrangeiros que dispõem de maior capacidade contributiva.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 1997.


Deputado Paulo Paim

12/08/97



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



LEI 6.815 DE 19 DE AGOSTO DE 1980

DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art.131 - Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º - Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor-de-referência.

§ 2º - O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

IDENTIFICAÇÃO

LEI-006815 DE 19 08 1980 Lei Ordinária

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

SITUAÇÃO:

SEQ:000 - INTEGRAL

ORIGEM LEGISLATIVO PODER LEGISLATIVO

FONTE PUB DOFC 21 08 1980 PÁG 016534 COL 1 Diário Oficial da União

RET DOFC 22 08 1980 PÁG 016629 COL 1 Diário Oficial da União

REP DOFC 10 12 1981 PÁG 023323 COL 1 Diário Oficial da União

ESTRUTURA ARTIGO: 00000

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.

TEXTO DEFINE A SITUAÇÃO JURIDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VIDE LEI-006964 1981 DOFC 10 12 1981 023320 1 ALTERAÇÃO

DEC-086715 1981 DOFC 11 12 1981 023496 2 REGULAMENTAÇÃO TOTAL

PRT-000088 1982 DOFC 29 04 1982 007620 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI-007180 1983 DOFC 21 12 1983 021449 1 REVOCAGÃO PARCIAL

DEL-002236 1985 DOFC 24 01 1985 001541 2 ALTERAÇÃO

DEC-090797 1985 DOFC 11 01 1985 000752 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

DEC-094318 1987 DOFC 12 05 1987 007006 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3474, DE 1997

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no país.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado MILTON TEMER

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, busca isentar os cidadãos estrangeiros, que comprovarem por meio idôneo perceber renda mensal e individual igual ou inferior a um salário mínimo, de todas as taxas e emolumentos devidos em razão dos atos que estiverem obrigados a praticar em virtude do disposto nesta lei, incluídas as taxas devidas em razão da concessão e renovação de vistos, da inscrição no registro provisório, da emissão da cédula de identidade e da apresentação de requerimento de naturalização.

Segundo o autor, a proposição objetiva que o Estado brasileiro conceda um tratamento diferenciado aos cidadãos estrangeiros de baixíssima renda, tratando com desigualdade os desiguais, sanando, assim, uma grande injustiça, pois o Estatuto dos Estrangeiros trata igualmente situações diversas.

Conforme artigo 105 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei N° 3.474, de 1997, foi arquivado e desarquivado por despacho da Presidência no início desta Legislatura.

Na legislatura passada, o projeto em tela foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Relações Exteriores em 15 de abril de 1998.

É o relatório.

**II - VOTO**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria em tela não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, pois não acarreta em realização de despesas que excedam os créditos, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário.

Quanto ao mérito, a presente proposição visa isentar os estrangeiros de todas as taxas e emolumentos devidos em relação aos atos referentes à regularização de sua permanência ou residência no país e aos atos que estiverem obrigados a praticar em virtude do disposto na Lei nº 6815/80, dando, assim, o mesmo tratamento dispensado aos brasileiros reconhecidamente de baixa ou nenhuma renda, como estabelece o PL nº 2.353/96, em tramitação no Senado Federal sob o nº 51/97, que altera a lei dos registros públicos e concede isenções dos emolumentos cobrados pelo registro civil aos reconhecidamente pobres, bem como a Lei nº 9.265/96, que garante a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Tal proposição visa regulamentar isonomia, já garantida em cláusula pétrea do caput do artigo 5º da Carta Política.

O projeto corrige situação de fato já existente, pois milhares de estrangeiros residentes no país, não conseguem regularizar sua situação por não poderem tirar dinheiro do pão do dia-dia para preencherem estas exigências.

Este projeto, também, é de grande interesse ao país, pois saber o número correto de estrangeiros residentes no Brasil é importante para diversos setores, desde aqueles que pesquisam aos que cuidam da saúde e da segurança, por exemplo.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei Nº 3.474, de 1997, em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999

MILTON TEMER
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Temer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Armando Monteiro e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Edinho Bez, Milton Monti, Paulo Lima, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Luiz Carlos Hauly, Silvio Torres, Luis Carlos Heinze e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474-B, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.474-A, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional :
 - parecer do Relator;
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.474, DE 1997.

Dispõe sobre a isenção , nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Cláudio Cajado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em consideração, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, visa ao emendamento do Estatuto dos Estrangeiros. Destina-se a conceder aos cidadãos estrangeiros, que comprovarem, por meio idôneo, perceber renda mensal e individual ou inferior a um salário mínimo, isenção de todas as taxas e emolumentos devidos em razão dos atos que estiver obrigado a praticar em virtude do disposto nesta lei, incluídas as taxas devidas em razão da concessão e renovação de vistos, da inscrição no registro provisório, da emissão da cédula de identidade e da apresentação de requerimento de naturalização.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacou o autor da proposição, é, sem dúvida, de grande importância a contribuição dos imigrantes estrangeiros para o desenvolvimento do Brasil. Contudo, como é de conhecimento público, nem sempre as histórias de vida de pessoas que escolheram vir para o Brasil em busca de melhores oportunidades são



CÂMARA DOS DEPUTADOS



histórias de sucesso. Com efeito, muitos dos estrangeiros que entre nós se radicaram enfrentam atualmente condições de sobrevivência bastante difíceis.

O Brasil possui, infelizmente, uma estrutura econômica que se caracteriza, e até tem estimulado, a má distribuição de renda. Aliás, estatísticas internacionais colocam nosso país nos últimos lugares, entre todas as nações do mundo, em termos de distribuição de riqueza e de igualdade sócio-econômica. Nossa sociedade se caracteriza pela existência de enormes bolsões de pobreza, onde o indivíduo se vê privado não só do acesso às condições mínimas de sustento material mas, também, do gozo dos direitos fundamentais inerentes à cidadania, desde o mero registro civil até o exercício dos direitos políticos.

Tendo em vista essas razões, de verdadeira exclusão social, a sociedade, através do governo, lança mão de expedientes destinados a favorecer os chamados excluídos, propiciando-lhes o cumprimento de deveres ou a obtenção gratuita de documentos obrigatórios, como o registro civil ou a carteira de identidade.

Considerando a necessidade e a efetiva existência de uma política assistencial nesse âmbito, consideramos justo e procedente que se extenda aos cidadãos estrangeiros que residam no país, e que se encontrem em estado de relativa pobreza, favores análogos àqueles que são concedidos aos nossos co-nacionais igualmente pobres. A propósito este é o espírito do projeto de lei recentemente aprovado na Câmara dos Deputados - PL nº 2.353/96, em tramitação no Senado Federal sob o nº 51/97 - de iniciativa do Presidente da República, o qual altera a lei dos registros públicos e concede isenções dos emolumentos cobrados pelo registro civil aos reconhecidamente pobres. É, ainda, este também o espírito da Lei nº 9.265/96, a qual estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Sob o ponto de vista das relações internacionais - tema da competência material dessa comissão - haja vista a influência sobre o relacionamento entre o Brasil e um Estado estrangeiro decorrente do tratamento concedido pelo País aos cidadãos nacionais desse mesmo Estado, a medida constante da proposição em consideração é absolutamente profícua, justa e equânime.

Aliás, ao que nos parece, por um custo relativamente baixo para o erário, o Estado tornará possível aos estrangeiros carentes viver dentro dos limites da legalidade, sendo que a isenção poderá trazer vantagens significativas, sob a perspectiva

(Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dos beneficiários, haja vista o valor das referidas taxas, algumas das quais, a título de ilustração, elencamos a seguir:

- a) taxa para a concessão/renovação de visto temporário: R\$30,00;
- b) taxa para a concessão/renovação de visto permanente: R\$30,00;
- c) taxa para a inscrição no registro provisório: R\$26,00;
- d) taxa para a emissão de cédula de identidade: R\$76,00;
- e) taxa de requerimento de naturalização: R\$59,00.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 1997, nos termos de sua redação.

Sala da Comissão, em 11 de 11 de 1997.

Deputado Cláudio Cajado

Relator

70.93.02.00.051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI N° 3.474/97

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do *Projeto de Lei n° 3.474/97*, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Neiva Moreira -Presidente, Matheus Schmidt - Vice-Presidente, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Benito Gama, Cláudio Cajado, Leur Lomanto, Osmir Lima, Werner Wanderer, De Velasco, Genésio Bernardino, Adelson Salvador, Alceste Almeida, Edison Andrino, Franco Montoro, Paulo Mourão, Elias Murad, Zulaiê Cobra, Haroldo Lima, Paulo Delgado, Sandra Starling, José Genoíno, Jair Bolsonaro, Robério Araújo, José Rezende, Francisco Rodrigues, Pedro Valadares e Maria Valadão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998

Deputado NEIVA MOREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474-B, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º Aos estrangeiros que comprovarem por meio idôneo perceber renda mensal e individual igual ou inferior a um salário mínimo será concedida isenção quanto a todas as taxas e emolumentos devidos em relação aos atos referentes à regularização de sua permanência ou residência no país, e aos demais atos que estiver obrigado a praticar em virtude do disposto nesta lei, incluídas as taxas e emolumentos que forem cobradas em razão da concessão e renovação de vistos, da inscrição no registro provisório, da emissão da cédula de identidade e da apresentação de requerimento de naturalização."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, e sempre foi, um país que exerce grande atração sobre os emigrantes do mundo inteiro. Gentes de todos os continentes, inclusive das Américas, acorreram para nossa terra, em diversas épocas da história brasileira. Como nação relativamente jovem, com incomensurável potencial de crescimento e um manancial quase que infinito de oportunidades, o Brasil tradicionalmente recebeu de braços abertos os imigrantes, quaisquer que fossem suas procedências, sem prejuízos de raça, religião ou ideologia.

De outra parte, é incontestável a contribuição dos imigrantes para o desenvolvimento do país e, em alguns casos, até para a formação da cultura e para a construção da identidade nacional.

Contudo, nem sempre as histórias individuais de imigrantes no país são histórias de prosperidade e sucesso no "novo mundo". Muitos dos que aqui aportaram embalados no sonho de uma nova vida, deixando para trás sua terra de origem, mormente com tristeza, resignação e até revolta, não encontraram, infelizmente, a sorte de trabalhar, progredir, empreender e conseguir, enfim, de um modo ou de outro, obter condições de vida e dignidade melhores daquelas que possuíam nas terras estrangeiras que abandonaram, havendo-o feito, freqüentemente, ante constrangimento extremo.

As mudanças na economia do país nas últimas décadas, a modernização, nossa transformação, ainda incompleta, de um de país caracterizado por uma sociedade tradicional e atrasada em relação às sociedades dos países pós-industriais, em uma sociedade moderna, complexa, com altos índices de desenvolvimento do setor industrial e do setor de serviços, foram fatores bastante complicadores para a inserção dos imigrantes estrangeiros no espaço social brasileiro.

O resultado é que podemos encontrar hoje, residindo permanentemente no território nacional, um número significativo, tão grande quanto desconhecido pela sociedade e pelas autoridades, de imigrantes que lutam penosamente pela sobrevivência, lado a lado com os brasileiros, enfrentando idênticas situações e dificuldades como o desemprego, o sub-emprego, o aviltamento salarial, a falta de oportunidades e a marginalização, sem falar na más condições de vida, de saúde, de educação.

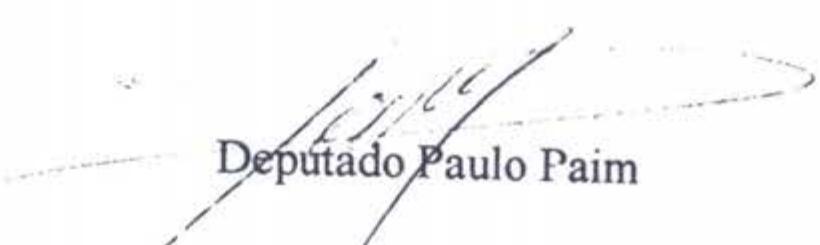
Sendo assim, parece-nos irrefutável concluir que cumpre ao Estado brasileiro conceder um tratamento diferenciado aos cidadãos estrangeiros que se encontrem em situação de desfavorecimento no país, distinto do destinado àqueles que mais sucesso lograram em integrar-se à nossa sociedade. Do contrário, estariámos atribuindo tratamento igual a situações diferentes, configurando-se verdadeira injustiça.

Pretendemos pois, com a aprovação do presente projeto, retirar um ônus a mais, que recai sobre os estrangeiros mais necessitados que aqui vivem, possibilitando-lhes alcançar a igualdade com os brasileiros que se encontram em semelhantes condições, o que se coaduna, inclusive, com o disposto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal.

A isenção de taxas que propomos, que deverá beneficiar os estrangeiros que comprovarem perceber uma renda mensal de até um salário mínimo, há de permitir a constituição de tal isonomia. Por outro lado, seu impacto sobre a receita, além de ser pouco significativo, pois o valor nominal das taxas é baixo, pode ser perfeitamente compensado com um pequeno aumento nas mesmas, a ser arcado pelos estrangeiros que dispõem de maior capacidade contributiva.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 1997.



Deputado Paulo Paim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
.....

LEI 6.815 DE 19 DE AGOSTO DE 1980

DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO
ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O
CONSELHO NACIONAL DE IMIGRA-
ÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art.131 - Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º - Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor-de-referência.

§ 2º - O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.474-A, DE 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional :
 - parecer do Relator;
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º Aos estrangeiros que comprovarem por meio idôneo perceber renda mensal e individual igual ou inferior a um salário mínimo será concedida isenção quanto a todas as taxas e emolumentos devidos em relação aos atos referentes à regularização de sua permanência ou residência no país, e aos demais atos que estiver obrigado a praticar em virtude do disposto nesta lei, incluídas as taxas e emolumentos que forem cobradas em razão da concessão e renovação de vistos, da inscrição no registro provisório, da emissão da cédula de identidade e da apresentação de requerimento de naturalização."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, e sempre foi, um país que exerce grande atração sobre os emigrantes do mundo inteiro. Gentes de todos os continentes, inclusive das Américas, acorreram para nossa terra, em diversas épocas da história brasileira. Como nação relativamente jovem, com incomensurável potencial de crescimento e um manancial quase que infinito de oportunidades, o Brasil tradicionalmente recebeu de braços abertos os imigrantes, quaisquer que fossem suas procedências, sem prejuízos de raça, religião ou ideologia.

De outra parte, é incontestável a contribuição dos imigrantes para o desenvolvimento do país e, em alguns casos, até para a formação da cultura e para a construção da identidade nacional.

Contudo, nem sempre as histórias individuais de imigrantes no país são histórias de prosperidade e sucesso no "novo mundo". Muitos dos que aqui aportaram embalados no sonho de uma nova vida, deixando para trás sua terra de origem, mormente com tristeza, resignação e até revolta, não encontraram, infelizmente, a sorte de trabalhar, progredir, empreender e conseguir, enfim, de um modo ou de outro, obter condições de vida e dignidade melhores daquelas que possuíam nas terras estrangeiras que abandonaram, havendo-o feito, freqüentemente, ante constrangimento extremo.

As mudanças na economia do país nas últimas décadas, a modernização, nossa transformação, ainda incompleta, de um de país caracterizado por uma sociedade tradicional e atrasada em relação às sociedades dos países pós-industriais, em uma sociedade moderna, complexa, com altos índices de desenvolvimento do setor industrial e do setor de serviços, foram fatores bastante complicadores para a inserção dos imigrantes estrangeiros no espaço social brasileiro.

O resultado é que podemos encontrar hoje, residindo permanentemente no território nacional, um número significativo, tão grande quanto desconhecido pela sociedade e pelas autoridades, de imigrantes que lutam penosamente pela sobrevivência, lado a lado com os brasileiros, enfrentando idênticas situações e dificuldades como o desemprego, o sub-emprego, o aviltamento salarial, a falta de oportunidades e a marginalização, sem falar na más condições de vida, de saúde, de educação.



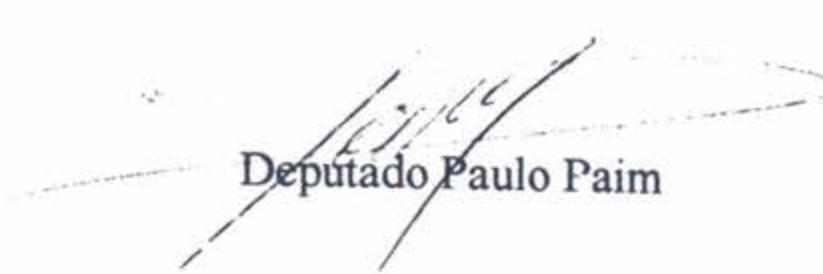
Sendo assim, parece-nos irrefutável concluir que cumpre ao Estado brasileiro conceder um tratamento diferenciado aos cidadãos estrangeiros que se encontrem em situação de desfavorecimento no país, distinto do destinado àqueles que mais sucesso lograram em integrar-se à nossa sociedade. Do contrário, estariamos atribuindo tratamento igual a situações diferentes, configurando-se verdadeira injustiça.

Pretendemos pois, com a aprovação do presente projeto, retirar um ônus a mais, que recai sobre os estrangeiros mais necessitados que aqui vivem, possibilitando-lhes alcançar a igualdade com os brasileiros que se encontram em semelhantes condições, o que se coaduna, inclusive, com o disposto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal.

A isenção de taxas que propomos, que deverá beneficiar os estrangeiros que comprovarem perceber uma renda mensal de até um salário mínimo, há de permitir a constituição de tal isonomia. Por outro lado, seu impacto sobre a receita, além de ser pouco significativo, pois o valor nominal das taxas é baixo, pode ser perfeitamente compensado com um pequeno aumento nas mesmas, a ser arcado pelos estrangeiros que dispõem de maior capacidade contributiva.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.



Deputado Paulo Paim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
.....

LEI 6.815 DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Lote: 76
Caixa: 175
PL N° 3474/1997
26

DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO XIII Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art.131 - Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º - Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor-de-referência.



§ 2º - O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI N° 3.474, DE 1997.

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Cláudio Cajado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em consideração, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, visa ao emendamento do Estatuto dos Estrangeiros. Destina-se a conceder aos cidadãos estrangeiros, que comprovarem, por meio idôneo, perceber renda mensal e individual ou inferior a um salário mínimo, isenção de todas as taxas e emolumentos devidos em razão dos atos que estiver obrigado a praticar em virtude do disposto nesta lei, incluídas as taxas devidas em razão da concessão e renovação de vistos, da inscrição no registro provisório, da emissão da cédula de identidade e da apresentação de requerimento de naturalização.

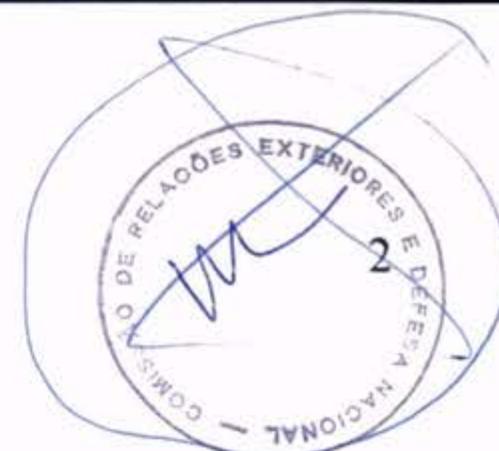
II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacou o autor da proposição, é, sem dúvida, de grande importância a contribuição dos imigrantes estrangeiros para o desenvolvimento do Brasil. Contudo, como é de conhecimento público, nem sempre as histórias de vida de pessoas que escolheram vir para o Brasil em busca de melhores oportunidades são

(Handwritten signature)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



histórias de sucesso. Com efeito, muitos dos estrangeiros que entre nós se radicaram enfrentam atualmente condições de sobrevivência bastante difíceis.

O Brasil possui, infelizmente, uma estrutura econômica que se caracteriza, e até tem estimulado, a má distribuição de renda. Aliás, estatísticas internacionais colocam nosso país nos últimos lugares, entre todas as nações do mundo, em termos de distribuição de riqueza e de igualdade sócio-econômica. Nossa sociedade se caracteriza pela existência de enormes bolsões de pobreza, onde o indivíduo se vê privado não só do acesso às condições mínimas de sustento material mas, também, do gozo dos direitos fundamentais inerentes à cidadania, desde o mero registro civil até o exercício dos direitos políticos.

Tendo em vista essas razões, de verdadeira exclusão social, a sociedade, através do governo, lança mão de expedientes destinados a favorecer os chamados excluídos, propiciando-lhes o cumprimento de deveres ou a obtenção gratuita de documentos obrigatórios, como o registro civil ou a carteira de identidade.

Considerando a necessidade e a efetiva existência de uma política assistencial nesse âmbito, consideramos justo e procedente que se extenda aos cidadãos estrangeiros que residam no país, e que se encontrem em estado de relativa pobreza, favores análogos àqueles que são concedidos aos nossos co-nacionais igualmente pobres. A propósito este é o espírito do projeto de lei recentemente aprovado na Câmara dos Deputados - PL nº 2.353/96, em tramitação no Senado Federal sob o nº 51/97 - de iniciativa do Presidente da República, o qual altera a lei dos registros públicos e concede isenções dos emolumentos cobrados pelo registro civil aos reconhecidamente pobres. É, ainda, este também o espírito da Lei nº 9.265/96, a qual estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Sob o ponto de vista das relações internacionais - tema da competência material dessa comissão - haja vista a influência sobre o relacionamento entre o Brasil e um Estado estrangeiro decorrente do tratamento concedido pelo País aos cidadãos nacionais desse mesmo Estado, a medida constante da proposição em consideração é absolutamente profícua, justa e equânime.

Aliás, ao que nos parece, por um custo relativamente baixo para o erário, o Estado tornará possível aos estrangeiros carentes viver dentro dos limites da legalidade, sendo que a isenção poderá trazer vantagens significativas, sob a perspectiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dos beneficiários, haja vista o valor das referidas taxas, algumas das quais, a título de ilustração, elencamos a seguir:

- a) taxa para a concessão/renovação de visto temporário: R\$30,00;
- b) taxa para a concessão/renovação de visto permanente: R\$30,00;
- c) taxa para a inscrição no registro provisório: R\$26,00;
- d) taxa para a emissão de cédula de identidade: R\$76,00;
- e) taxa de requerimento de naturalização: R\$59,00.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 1997, nos termos de sua redação.

Sala da Comissão, em 11 de 11 de 1997.

Deputado Cláudio Cajado

Relator

70.93.02.00.051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI N° 3.474/97

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do *Projeto de Lei n° 3.474/97*, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Neiva Moreira -Presidente, Matheus Schmidt - Vice-Presidente, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Benito Gama, Cláudio Cajado, Leur Lomanto, Osmir Lima, Werner Wanderer, De Velasco, Genésio Bernardino, Adelson Salvador, Alceste Almeida, Edison Andrino, Franco Montoro, Paulo Mourão, Elias Murad, Zulaiê Cobra, Haroldo Lima, Paulo Delgado, Sandra Starling, José Genoíno, Jair Bolsonaro, Robério Araújo, José Rezende, Francisco Rodrigues, Pedro Valadares e Maria Valadão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998

Deputado NEIVA MOREIRA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3474, DE 1997

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no país.

Autor: Deputado PAULO PAIM
Relator: Deputado MILTON TEMER

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, busca isentar os cidadãos estrangeiros, que comprovarem por meio idôneo perceber renda mensal e individual igual ou inferior a um salário mínimo, de todas as taxas e emolumentos devidos em razão dos atos que estiverem obrigados a praticar em virtude do disposto nesta lei, incluídas as taxas devidas em razão da concessão e renovação de vistos, da inscrição no registro provisório, da emissão da cédula de identidade e da apresentação de requerimento de naturalização.

Segundo o autor, a proposição objetiva que o Estado brasileiro conceda um tratamento diferenciado aos cidadãos estrangeiros de baixíssima renda, tratando com desigualdade os desiguais, sanando, assim, uma grande injustiça, pois o Estatuto dos Estrangeiros trata igualmente situações diversas.

Conforme artigo 105 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei N° 3.474, de 1997, foi arquivado e desarquivado por despacho da Presidência no início desta Legislatura.

Na legislatura passada, o projeto em tela foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Relações Exteriores em 15 de abril de 1998.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria em tela não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, pois não acarreta em realização de despesas que excedam os créditos, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário.

Quanto ao mérito, a presente proposição visa isentar os estrangeiros de todas as taxas e emolumentos devidos em relação aos atos referentes à regularização de sua permanência ou residência no país e aos atos que estiverem obrigados a praticar em virtude do disposto na Lei nº 6815/80, dando, assim, o mesmo tratamento dispensado aos brasileiros reconhecidamente de baixa ou nenhuma renda, como estabelece o PL nº 2.353/96, em tramitação no Senado Federal sob o nº 51/97, que altera a lei dos registros públicos e concede isenções dos emolumentos cobrados pelo registro civil aos reconhecidamente pobres, bem como a Lei nº 9.265/96, que garante a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Tal proposição visa regulamentar isonomia, já garantida em cláusula pétrea do caput do artigo 5º da Carta Política.

O projeto corrige situação de fato já existente, pois milhares de estrangeiros residentes no país, não conseguem regularizar sua situação por não poderem tirar dinheiro do pão do dia-dia para preencherem estas exigências.

Este projeto, também, é de grande interesse ao país, pois saber o número correto de estrangeiros residentes no Brasil é importante para diversos setores, desde aqueles que pesquisam aos que cuidam da saúde e da segurança, por exemplo.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei Nº 3.474, de 1997, em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adquação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999

MILTON TEMER
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Temer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Armando Monteiro e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Edinho Bez, Milton Monti, Paulo Lima, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Luiz Carlos Hauly, Silvio Torres, Luis Carlos Heinze e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente